

TC 013.268/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Eusébio/CE.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49); Francisco Edmo Gomes Linhares (007.729.413-00); Francisco Freitas Cunha (061.360.523-34); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); e Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (05.695.699/0001-75).

DESPACHO

Ante as informações levantadas pela unidade instrutora, **autorizo** a realização de diligência na forma proposta pelo Secretário (peça 70), com as cautelas e alertas de praxe, observadas as seguintes **determinações** à unidade instrutora:

- a) **incluir** como objeto da diligência a ser promovida a obtenção de cópia do instrumento do Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), bem como de seus aditivos e extratos bancários da conta corrente específica – se necessário, junto ao banco oficial;
- b) ao promover a citação do Prefeito Municipal, fazê-lo não apenas em razão de culpa *in vigilando*, como proposto, mas **incluir** referência à responsabilidade por ele assumida por força do contato de repasse celebrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto;
- c) diferentemente do proposto pelo titular da SecexTCE (peça 70, p. 7), **promover** citação a respeito do potencial débito tratado no tópico “*recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09*” do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). Embora comungue do entendimento de que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário.

Brasília, 2 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator